



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LUZERNA

Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000

www.luzerna.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2023 - PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023 – PML

DECISÃO/DESPACHO

Considerando o objeto do Processo Licitatório nº 066/2023, Pregão Eletrônico nº 046/2023, qual seja: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, com a finalidade de implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 1Gbps, mediante implantação de link de comunicação de dados a ser instalado no CPD da Prefeitura Municipal usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, tudo em conformidade com o Edital e Anexos que o integram”;

Considerando a sessão de disputa de lances do pregão em epígrafe, a qual foi processada por intermédio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 21 de setembro de 2023 e conduzida pela Pregoeira Debora Tais Menlak, nomeada pela Portaria nº 164 de 20 de setembro de 2023;

Considerando ainda que todas as fases do certame foram respeitadas, restando como vencedora a empresa MRT LINE COMUNICACOES LTDA devido a apresentação de proposta mais vantajosa, sendo que os documentos de habilitação foram enviados tempestivamente e analisados/julgados pela Pregoeira;

A empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A manifestou-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa MRT LINE COMUNICACOES LTDA, enviando as razões recursais dentro do prazo estabelecido conforme Edital, no dia 26/09/2023;

A empresa MRT LINE COMUNICACOES LTDA também se manifestou ao enviar suas contrarrazões tempestivamente, no dia 29/09/2023;

Em relação ao julgamento das razões recursais e contrarrazões, o Edital prevê:

9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá **reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, **encaminhar recurso para a autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (grifo nosso)

Assim, diante do recurso apresentado pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A, e as contrarrazões apresentadas MRT LINE COMUNICACOES LTDA, segue considerações da Pregoeira:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

Em virtude das alegações discorridas no recurso e contrarrazões, os documentos de habilitação da empresa MRT LINE COMUNICACOES LTDA foram reanalisados e diligências foram efetuadas para verificar o atendimento integral quanto a alínea “b” do item 8.2.4 do Edital, a saber:

b) **Atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual indique que a proponente tenha executado serviços compatíveis com o objeto da licitação (**serviços de telecomunicações – fornecimento de link de internet**), **devidamente registrado na entidade profissional competente**, de acordo com o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Ocorre que a empresa MRT LINE COMUNICACOES LTDA apresentou apenas Atestado de Capacidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pelo CREA, os quais foram gerados após ter se sagrado vencedora do certame, ou seja, não é possível saber se já havia condição pré existente que demonstrasse a aptidão para atender o objeto do Edital.

De acordo com a Resolução CONFEA nº 1137 de 31 de março de 2023:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 65. **O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT**, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º **A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

(grifo nosso)

Desse modo, entende-se que a CAT é o único documento válido para comprovar o registro do Atestado no CREA, o qual não foi apresentado pela empresa vencedora do certame.

Cabe ressaltar que o Art. 64 da NLLC, estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O § 1º desse artigo prevê que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
www.luzerna.sc.gov.br

jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, o TCU, ao proferir o Acórdão 1211/2021-Plenário, compreendeu que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente ou comissão de contratação.

Por tudo exposto, embora esta Administração preze por evitar o formalismo excessivo, agindo de maneira a assegurar a proposta mais vantajosa, na medida do possível, o caso em tela demonstra que a empresa MRT LINE COMUNICACOES LTDA não se atentou às cláusulas editalícias e procurou sanar as falhas sem a devida documentação, tentando ainda solicitar a dilação do prazo para apresentação da CAT ao Município contratante, o que não é cabível.

A Pregoeira então DECIDE rever seus atos, retornando à fase de habilitação, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes.

Luzerna/SC, 04 de outubro de 2023.

DEBORA TAIS MENLAK
Pregoeira – Portaria nº 164/23
MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC